

A. 11  
P. 11

Anexo Único

As observações foram feitas no texto da proposta de Resolução

Resolução nº                      de                      de 2001

Dispõe sobre a convocação e  
realização de Audiências Públicas

O Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, tendo em vista o disposto no Art. 11, parágrafo 2º, da Resolução CONAMA nº 001, de 23.01.86, e na Resolução CONAMA nº 009, de 03.12.87:

RESOLVE:

Art. 1º - Audiência Pública é a reunião destinada a expor à comunidade as informações sobre obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental e o respectivo Estudo de Impacto Ambiental – EIA, dirimindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões a respeito para subsidiar a decisão quanto ao seu licenciamento.

Parágrafo único – O CONAMA IBAMA poderá determinar Audiências Públicas para analisar planos, programas, atividades e empreendimentos que prescindam de EIA e RIMA e que possam estar causando ou vir a causar significativa degradação ambiental, indicando na convocação as informações indispensáveis para subsidiar a audiência.

Art. 2º - As Audiências são eventos públicos, que permitem a presença de qualquer pessoa ou entidade interessada no assunto objeto de discussão.

Art. 3º - A realização de Audiência Pública será ~~promovida pelo Secretário Executivo do CONAMA, sempre que julgar necessário, ou por determinação do Presidente do Conselho, do~~ pelo Presidente do IBAMA ou autoridade por ele delegada, do Plenário, sempre que julgar necessário, ou por determinação do Presidente do CONAMA ou do Plenário, bem como por solicitação:

I – do Poder Público Federal ou e Estadual;

Art. 12  
PNU

II – do Ministério Público Federal;

III – de entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental, que possa ser afetado pela obra ou atividade objeto do respectivo EIA e RIMA;

IV – de grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham legítimo interesse que possa ser afetado pela obra ou atividade, com indicação de representante no respectivo requerimento;

§ 1º - A Presidência do IBAMA, a partir da data do recebimento do EIA e RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa a abertura do prazo para solicitação de Audiência Pública, que será de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - A convocação das Audiências Públicas será feita através de jornal de grande circulação, de periódico local ou regional e do Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - As Audiências Públicas serão realizadas sempre no eEstado de localização ou da área de influência da obra, atividade, plano ou programa, tendo prioridade para escolha o eEstado onde os impactos ambientais forem mais significativos.

§ 4º - Se a -área de influência da obra ou atividade abranger dois ou mais estados, o Presidente do IBAMA, poderá convocar mais de uma Audiência Pública, podendo realizá-la também na Capital do Estado.

§ 5º - Serão determinadas pelo Presidente do IBAMA o local, com condições de infra-estrutura e de acesso público, que resguarde a independência da reunião, bem como horário e demais providências para realização das Audiências Públicas.

§ 6º - Constarão do edital de convocação da Audiência Pública pelo menos, as seguintes informações:

I – Localização do empreendimento ou atividades;

II – Nome do Empreendedor;

III – Disponibilidade do RIMA (datas, horários e locais!);

IV – Data-, horário e local de realização da Audiência Pública.

Art. 4º - As Audiências Públicas de ~~empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA e RIMA~~ serão realizadas durante o processo de análise e tramitação do

Estudo de Impacto Ambiental no IBAMA, antes da apresentação do Parecer Técnico por ele elaborado.

Art. 5º - As Audiências Públicas serão integradas por uma mesa diretora, um plenário e uma tribuna.

§ 1º - A mesa diretora das Audiências Públicas terá a seguinte composição:

I – Secretário Executivo do CONAMA ou seu representante;

II – Presidente do IBAMA, ou seu representante;

III – Diretor de Controle Ambiental do IBAMA, ou seu representante.

§ 3º - Caberá ao Diretor a responsabilidade:

I – pelo registro das pessoas participantes da Audiência Pública em livro de presença apropriado, constando nome, endereço, telefone e número de um documento;

II – pela preparação de relatório-síntese da Audiência Pública.

§ 4º - O Plenário será composto pelos convidados e pessoas presentes à Audiência pública.

§ 5º - a tribuna será o espaço físico destinado aos oradores, devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra.

Art. 6º - Serão convidados, dentre outras autoridades e instituições relacionadas à área de influência do empreendimento, para participar das Audiências Públicas:

I – Os Governadores dos Estados;

II – Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

III – ~~Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;~~

IV – Secretários de Estado;

V – Membros titulares e suplentes do Plenário do CONAMA;

VI – Entidades ambientalistas inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas/CNAE, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 022/94 com representação no CONAMA;

P. 14  
Pereira

~~VII – Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e outras instituições com sede nos estados e municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;~~

~~VIII – Ministérios Públicos Estaduais e Federal Promotores de Justiça das Comarcas na área de influência do empreendimento ou assunto em exame;~~

IX – Outros órgãos do Poder Público que estejam participando do processo de análise do EIA e RIMA ou do assunto em exame;

X – Imprensa nacional, estadual e regional.

Art. 7º - Serão convocados, para manifestação na Audiência Pública, o empreendedor e o coordenador da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA e RIMA, assessorados pelos técnicos necessários ao completo esclarecimento da questão.

Parágrafo único – No caso das Audiências Públicas previstas no Art. 1º, Parágrafo único, desta Resolução, serão convidadas as entidades responsáveis pelo assunto em exame.

Art. 8º - Todos os documentos apresentados à mesa, mediante protocolo, serão anexados, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento em análise no IBAMA, devendo ser citados no relatório-síntese da Audiência Pública.

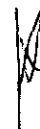
§ 1º - A fita de gravação da Audiência Pública será anexada ao processo técnico-administrativo de licenciamento em análise no IBAMA.

§ 2º - Os interessados poderão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de realização da Audiência Pública, apresentar documentos relativos ao assunto objeto da Audiência, a serem entregues no protocolo do IBAMA ou através de carta registrada.

§ 3º - No caso das Audiências Públicas previstas no Parágrafo Único do Art. 1º, desta Resolução, os documentos deverão ser citados no relatório-síntese da Audiência, ficando à disposição dos interessados para consulta.

Art. 9º - A sessão terá início com a formação da Mesa, no horário previsto no edital, sendo que o Coordenador receberá inscrições para participação nos debates até 60 (sessenta) minutos após a abertura dos trabalhos, podendo ampliar esse prazo em caráter excepcional por deliberação da Mesa.

§ 1º - No início da sessão, o Coordenador dos trabalhos exporá as normas segundo as quais se processará a Audiência Pública.



R. 15  
P. 11

§ 2º - As inscrições serão feitas em listas apropriadas, garantindo ao inscrito conhecer a ordem do seu pronunciamento.

Art. 10 – As Audiências Públicas deverão ter a seguinte organização:

1ª parte — abertura, realizada pelo Presidente do IBAMA, ou seu representante;

2ª parte – exposição:

I – empreendedor (10 minutos)

II – equipe responsável pela elaboração do EIA e RIMA (30 minutos);

III – solicitantes da Audiência Pública (30 minutos);

3ª parte – manifestação de entidades da sociedade civil –(5 minutos para cada exposição);

4ª parte – manifestação dos presentes (3 minutos para cada exposição);

5ª parte – manifestação dos membros do CONAMA (5 minutos para cada e exposição);

6ª parte – manifestação dos Parlamentares (5 minutos para cada exposição);

7ª parte – manifestação dos titulares do poder executivo municipal e estadual ou representantes por eles designados ~~Prefeitos e dos Secretários de Estado~~ (5 minutos para cada exposição);

8ª parte – réplicas:

I – empreendedor (5 minutos);

II – equipe responsável pela elaboração do EIA e RIMA (10 minutos);

III – solicitante da Audiência Pública (10 minutos);

9ª parte – encerramento, realizado pelo Presidente do IBAMA, ou seu representante;

§ 1º - O tempo total previsto na 2ª parte, III, bem como na 7ª parte, III, será distribuído proporcionalmente, entre os representantes de entidades ou grupos de cidadãos solicitantes da Audiência Pública.

P. 16  
P. 16

§ 2º - Os membros do CONAMA, as entidades da sociedade civil, os Parlamentares, os Prefeitos, os Secretários de Estado e demais pessoas só terão direito a uma única manifestação, obedecida a ordem de inscrição.

§ 3º - A critério do Coordenador, os representantes dos órgãos do Poder Público poderão ser convidados a prestar esclarecimentos técnicos sobre o assunto objeto da Audiência Pública.

§ 4º - O tempo total do conjunto das manifestações mencionadas na 4ª Parte deste Artigo não poderá exceder 60 (sessenta) minutos.

§ 5º - As manifestações referidas na 6ª e 7ª partes deste Artigo são exclusivas de seus titulares, não sendo permitida a substituição por representantes ou assessores.

Art. 11 – O empreendedor deverá, no município em que se realizar a Audiência Pública, colocar o RIMA a disposição de todos os interessados, durante o período mínimo de quinze 20 (vinte) dias úteis anteriores à realização da Audiência.

Parágrafo Único – Deverá ser dada prévia e ampla publicidade a respeito do fato determinado no *caput* deste Artigo.

Art. 12 – Durante a Audiência Pública será mantido no recinto, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar do EIA e RIMA.

Art. 13 – As despesas que se fizerem necessárias, com a realização da Audiência Pública, serão custeadas pelo empreendedor.

Art. 14 – Revoga-se a Resolução CONAMA nº 09 de 03 de dezembro de 1987.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ..... de ..... de 2001.

JOSÉ SARNEY FILHO  
Presidente do CONAMA

